



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Projeto de Lei do Legislativo

nº 009/2022

Autora: Ver. Sandy.

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das políticas públicas da primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteados pelos princípios contidos no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Primeira Infância as crianças entre 0 e 6 anos de idade.

Art. 3º Dado o caráter processual e a interconexão com o ciclo de gestação, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período de gestação, no contexto da família e das instituições.

Art. 4º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no “caput” deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

Art. 5º São diretrizes das políticas públicas do Município para a primeira infância:

I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA**

II - a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III - a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança na creche e na rede de educação infantil;

IV - a valorização da diversidade das infâncias presentes no município;

V - a inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requeiram de atenção especializada;

VI - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

VII - o apoio às famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliação dos acessos a serviços e direitos;

VIII - a estimulação do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco social;

IX - a formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança;

X - o fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

XI - a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

XII - a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

XIII - a valorização e formação adequada permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal de Educação;

XIV - o incremento da cultura da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

XV - a abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento à população;



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA**

XVI - a participação das famílias e da sociedade por meio de organizações representativas;

XVII - o planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

XVIII - previsão e destinação de recursos segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XIX - a qualificação e incentivo ao atendimento e o acompanhamento nos serviços de atendimento para famílias com gestantes e crianças na primeira infância;

XX - o fortalecimento da presença da assistência social, proteção proativa e prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social.

Art. 6º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência família e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA**

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 8º O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - No setor de educação:

- a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;
- b) ampliação da participação da família no sistema educacional;
- c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - No setor de saúde:

- a) orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;
- b) a promoção da amamentação;
- c) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;
- d) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;
- e) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal.

III - No setor de assistência social:

- a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob atendimento de programas sociais de inserção;



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA**

b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade;

c) o estímulo a notificação de toda forma de violência contra a criança e adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância.

IV - No setor da cultura e do lazer:

a) o estímulo à participação de atividades artísticas e culturais;

b) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação para crianças.

Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 9º O Plano Municipal da Primeira Infância, além das metas estabelecidas no artigo anterior, terá como finalidade a prevenção e o combate:

I - violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II - aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social;

Art. 10. As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 a 6 anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma de Comitê Gestor Intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 10º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0. 6 anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 12. As políticas públicas a que se referem o art. 6ª desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I - duração decenal ou superior;
- II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadão;
- IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII - articulação e complementariedade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e validação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

Art. 13. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA**

Art. 16. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 17. O município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 18. O Plano Municipal da Primeira Infância previsto nesta Lei deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Juara - MT, em 06 de maio de 2022.

Sandy de Paula A. Mainardes
(Sandy)
Vereadora



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Justificativa

Nobres Vereadores,

A presente propositura visa apresentar diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

Os Planos Municipais pela Primeira Infância (PMPIs) são ferramentas estratégicas para a garantia dos direitos das crianças de até seis anos de idade. O PMPI intensifica o compromisso do poder público municipal com a promoção do pleno desenvolvimento infantil, conferindo prioridade a essa agenda. O projeto de lei em questão tem como objetivo a proteção da primeira infância por intermédio de princípios e diretrizes que promoverão um suporte aos direitos das crianças juarenses. Cria, portanto, uma Política Municipal Integrada para a Primeira Infância, intersetorial e que corresponsabiliza o município, família e sociedades. Haja vista, a necessidade de dar atenção a essa fase da vida na qual o desenvolvimento cognitivo, as capacidades e habilidades estão em formação.

O Plano Nacional pela Primeira Infância é uma das principais referências para estados e municípios - aprovado em 2010 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o documento passou por ampla revisão em 2020. Já em 2016, é o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) que vem enfatizar o dever do Estado, em todos os níveis da Federação, incluído o município, em estabelecer políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades desta faixa-etária, visando garantir seu desenvolvimento integral. A realização de investimentos em programas para a primeira infância é fundamental, pois nessa fase se determina o potencial das crianças e seu bom desenvolvimento nos primeiros anos de vida.

É notório que muitas crianças no Brasil não possuem acesso ao desenvolvimento necessário durante a primeira infância para garantir um bom desenvolvimento. A realidade é que falta estrutura para promoção de um crescimento adequado e esses obstáculos permeiam as áreas socioeconômicas, educacionais, de saúde e de políticas públicas. Os desafios começam logo no nascimento, a taxa de mortalidade infantil no Brasil voltou a crescer entre os anos 2015 e 2016. Segundo os dados do Ministério da Saúde, passou de 13,3 para 14 mortes a cada 1.000 crianças nascidas vivas. A exposição a violência nos primeiros anos de vida também é um problema grave. Segundo os dados do INEP 2015, para as crianças mais vulneráveis é um desafio alcançar vaga em creches, sendo apenas entre 14 e 25%. O percentual de crianças de 0 a 5 anos em domicílios com renda mensal per capita de até meio salário mínimo é de 47,6% segundo a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios 2019 do IBGE e 74% das crianças de 0 a 5 anos são beneficiários do Programa Bolsa Família segundo o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) segundo o Ministério da Cidadania em 2019. Em Juara, 69,1% das crianças entre



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA**

0 e 5 anos são beneficiárias do Bolsa Família. Além disso, 16,4 por cada mil docentes possuem formação continuada específica segundo o Censo Escolar da Educação Básica de 2020.

Diante desses dados, políticas que priorizem as crianças de 0 a 6 anos podem ajudar a resolver esses problemas e garantir um bom desenvolvimento da primeira infância em Juara. Em nosso município, precisamos reavaliarmos as políticas públicas e nos reestruturarmos na busca de melhores condições e com foco no pleno desenvolvimento da Primeira Infância. E é justamente neste contexto que o presente projeto se enquadra, trazendo condições básicas no setor da educação, saúde, assistência social, cultura e lazer.

Portanto, é importante investir na Primeira Infância, uma vez que gerará benefícios significativos em longo prazo, promovendo equidade social e a produtividade na economia e na sociedade como um todo. Esse projeto visa aumentar o índice de desenvolvimento da primeira infância, além de inspirar e influenciar positivamente outras áreas públicas, sociais e privadas para que priorizem os primeiros anos de vida.

Uma política pública não cria novas atribuições, apenas conecta aquelas já existentes com a realização de um direito fundamental. O projeto de lei não altera a estrutura administrativa do Município, já que não cria órgãos ou lhes dá novas atribuições, área reservada para iniciativa do Executivo. O que a norma objetiva é direcionar a atuação municipal, de modo a assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos. Nesse sentido, colhe-se do ementário jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR no RE nº 290549, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.03.2012) [Sem grifos no original]

No seu voto, o relator, Ministro Dias Toffoli consignou:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação [i.e., invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo], a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. [Sem grifos no original]

Também no julgamento da ADI nº 3.394, o Tribunal entendeu pela inexistência de vício de iniciativa, desde que não houver alteração na estrutura da Administração Pública:



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. [...] 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...] (STF, ADI nº 3.394, rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 24.8.2007) [Sem grifos no original].

As ações listadas no dispositivo transcrito estão em consonância com diversas diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei Municipal nº 2.513, de 23 junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências, como a universalização da alfabetização, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade de educação.

Por fim, no intuito de reforçar a relevância da matéria e sua consonância com o ordenamento jurídico municipal, deve-se mencionar que as disposições foram estabelecidas à semelhança da Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância em âmbito nacional. Esse projeto de lei pretende replicar a matéria em nível municipal, atendendo às especificidades do Município de Juara. Reafirmando que a referida matéria não se presta a onerar o erário ou impingir competência ou responsabilidade diversa daquelas que já constem legalmente públicas e vigentes, e certa de contar com a costumeira sabedoria, sensibilidade social e espírito público dos Senhores e Senhoras, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Face ao exposto, apresento este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Juara - MT, em 06 de maio de 2022.

Sandy de Paula A. Mainardes
(Sandy)
Vereadora



PODER LEGISLATIVO

DE JUARA - MATO GROSSO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA**